MENSAGEM Nº. 38/2023

BEBERIBE/CE, 23 DE MAIO DE 2023

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Juliana Jr. Paula de França

Data: 25/05/2023

Assinatura: _____

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, e dá outras providências".

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Entretanto, o constituinte, na norma inserida no art. 37, seu inciso IX, do texto constitucional prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade que justificam a contratação temporária estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À Sua Excelência
FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI Nº. 47 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 01 / 06 / 2023
PRESIDENTE

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), a Administração Direta e Indireta do Município de Beberibe/CE poderá efetuar contratação de pessoal, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência à situações de calamidade pública ou de emergência declarada;

II - assistência a emergência em saúde pública para atender a necessidade de excepcional interesse público;

III - atuação em programas e campanhas sazonais necessários à garantia do interesse público;

IV - admissão de professor substituto para:

a) suprir afastamentos temporários dos professores titulares em quaisquer hipóteses, tais como licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos, readaptação, cessão e licença para tratamento de saúde;

b) cumprir o ano letivo em função de vaga por aposentadoria, falecimento ou exoneração;

c) projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino com defasagem de idade série;

V - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo, desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou cessão;

VIII - suprimento de carências funcionais imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa;

IX - atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como urgentes;

X - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde, assistência social ou a segurança de pessoas ou bens;

XI - implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros, segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridade ou transitoriedades justifiquem a contratação;

XII - situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos;

XIII - realização de obras e serviços de engenharia para concretização de melhorias emergenciais;

XIV - destinado à gestão e fiscalização de projetos;

Art. 3º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o período máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de início do vínculo.

Parágrafo Único - As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Art. 5º As contratações disciplinadas por esta lei será precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme critérios e exigências previstas em edital.

Parágrafo Único - A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

Art. 6º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do dispositivo no *caput* deste artigo as acumulações amparadas pela CF, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º O regime jurídico que disciplinará a relação contratual é o regime especial de Direito Administrativo previsto em contrato, aplicando-se, em caso de omissão, às disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo:

término do prazo contratual;

II - iniciativa de qualquer das partes contratantes com prévia comunicação de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

III - desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contração temporária;

IV – em caso de descumprimento pelo contratado das cláusulas contratuais ou atuação, dentro ou fora da função, que viole flagrantemente os princípios administrativos, costumes ou boas condutas perante o meio social;

V – outras situações previstas em instrumento contratual.

Art. 10 As contratações temporárias realizadas na vigência da lei anterior ficam submetidas às disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam ratificadas e autorizadas todas as prorrogações de contratos temporários realizados até a data anterior à publicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 797, de 16 de setembro de 2005.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 23 de maio de 2023.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL